



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0002121-15.2014.815.0261

Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : João Fábio dos Santos

Advogado : José Ferreira Neto – OAB/PB 4486

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Suelio Moreira Torres – OAB/PB 15477

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO – DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DO JOELHO ESQUERDO – IMPROCEDÊNCIA – PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A PAGAR – DESPROVIMENTO.

O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, deve ser aplicada a fração correspondente ao nível de comprometimento do seguimento.

Considerando que a sentença apelada aplicou corretamente o grau de lesão, apurado pela perícia, sobre o percentual previsto na tabela da Lei nº 6.194/74, não merece acolhimento o pleito de condenação da seguradora à complementação do valor pago administrativamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **João Fábio dos Santos** em face

da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em desfavor da *Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.*, julgou improcedente o pedido vestibular e condenou o autor/apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao promovido e custas processuais (cuja exigibilidade ficou suspensa em virtude da parte gozar dos benefícios da gratuidade processual).

Nas suas razões recursais, aduz o autor/apelante que as provas anexadas aos autos demonstram que a sentença apresenta-se equivocada, porquanto o grau de invalidez permanente deve observar o disposto na tabela inserida na Lei nº. 6.194/74.

Diz que a prova documental demonstra as despesas médicas efetuadas pelo autor/apelante, que se encontra com suas funções físicas limitadas de forma permanente, sendo desproporcional o valor arbitrado na sentença em relação ao dano sofrido.

Acrescenta ter ficado constatado através da perícia médica no mutirão DPVAT que o grau de lesão deve ser proporcional à indenização, o que resulta na devida complementação em que se pauta a demanda.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que o pleito exordial seja julgado procedente.

Intimado, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 71/77), opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Tem-se dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido exordial, por considerar que o autor já havia recebido na seara administrativa a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor inclusive superior ao previsto na Legislação para efeito de indenização na hipótese da lesão sofrida pelo autor/apelante.

O apelante, por seu turno, em seu recurso, alega tão somente que seria devida uma complementação em razão da sua limitação para o trabalho de agricultor, bem como em face das despesas médicas por ele efetuadas.

Da perícia médica realizada nos autos, consta que o autor/apelante sofre de invalidez parcial do joelho esquerdo de grau leve (25%), fls. 46/49.

Considerando ser incontroverso nos autos a existência de prévio

pagamento administrativo, resta a esta instância revisora avaliar se foi correto o valor do pagamento do seguro obrigatório DPVAT realizado na via administrativa, em virtude de debilidade parcial permanente incompleta, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 16/05/2014.

Após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório.

Sobre o tema, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

A Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009 reza, em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Na espécie, repita-se, o laudo confeccionado apurou que o acidente

provocou lesão no joelho esquerdo, levando à debilidade permanente parcial incompleta e no grau de 25%.

Desse modo, tratando-se de incapacidade incompleta, em grau menor, deverá ser observado o percentual previsto na referida Lei para a lesão e fração correspondente ao nível de comprometimento do seguimento.

Nesse contexto, nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, tem-se que a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo representa 25% do teto da indenização.

Nesse tirocínio, considerando que o *expert* verificou tratar-se de lesão de grau leve, no percentual de 25%, o valor pago na via administrativa, como bem assinalou a sentença de primeiro grau, mostra-se bem acima do que seria, a princípio devido.

Noutra vertente, o autor/apelante, embora tenha pondero em seu recurso a realização de gastos médicos, inexistente prova nos autos do montante desembolsado e se este valor não estaria acobertado pela quantia já quitada.

Assim sendo, tendo a sentença apelada aplicado corretamente o grau de lesão, apurado pela perícia, sobre o percentual previsto na tabela da Lei nº 6.194/74, não merece acolhimento o recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

